PJECOR Nº 0000438-60.2024.2.00.0826

(307/2024-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE [redacted] SP – CONDUTAS REITERADAS E VIOLADORAS DO ARTIGO 31, INCISOS I E V, CONSUBSTANCIADAS NO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ARTIGO 30, INCISOS II e XIV, TODOS DA LEI N. 8.935/1994 – ABSOLUTA DESORGANIZAÇÃO DA SERVENTIA – FALTA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTAL DO EXTRAJUDICIAL E AO SISTEMA DO SELO DIGITAL – NÃO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES VEICULADAS PELO SISTEMA CRCJUD – DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DE BALCÃO – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS – PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO APLICADA ADEQUADAMENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 32, INCISO IV, DA LEI N. 8.935/1994 – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **D. A. F.**, que exerceu a delegação correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] SP, contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente que decretou a perda da delegação com fundamento nos artigos 31, incisos I (duas vezes) e V (duas vezes), e 32, inciso IV, da Lei n. 8.935/1994 (Id 4328907 – fls. 01/16).

O recorrente alega desproporcionalidade da sanção imposta a par da transparência e confissão quanto à rotina do serviço e ao volume da demanda, convencido de que demonstrou absoluta boa-fé na regularização dos problemas apurados, que já foram solucionados.

Aduz que já foi superado o represamento temporário do atendimento do serviço de CRC, ocasionado pelo desligamento de duas escreventes por estafa decorrente de excesso de trabalho; que o

acúmulo da demanda decorreu de *"efeito rebote"* próprio do trabalho sob condição excepcional no período da pandemia da COVID-19; que também foi restabelecida a regularidade dos demais canais de atendimento ao usuário e de alimentação dos demais sistemas; que as missivas encaminhadas pela CGJ apenas não foram atendidas porque encaminhadas ao endereço eletrônico destinado exclusivamente ao cadastramento bancário da chave PIX do cartório, o que foi adotado no período pandêmico como alternativa aos meios físicos de pagamento; que o novo endereço foi amplamente divulgado, o que possibilitou a agilização dos trabalhos; que, em relação aos lançamentos contábeis (selos utilizados e despesas trabalhistas), os registros lançados em livro próprio sempre foram atestados nas visitas correcionais; que a dificuldade, por ignorância quanto à forma de atualização pela via eletrônica, vem sendo superada; que jamais descuidou do melhor atendimento ao usuário, priorizando conforto e acessibilidade (Id 4328911 – fls. 02/07).

Determinou-se a autuação junto ao sistema PJeCor, bem como a digitalização e a inserção do expediente físico no SAJ de primeiro grau (Id 4328940 – fl. 02).

É o relatório.

De início, vale anotar que, tanto em processos judiciais, como em processos administrativos, são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa (artigo 5°, LV, da Constituição Federal).

Não basta, assim, mera oportunidade de manifestação àquele que é acusado de cometer uma falta. Necessário que fiquem claros para o imputado a acusação a que responde e a qualificação jurídica dos fatos, a fim de que possa se defender efetivamente.

Para isso serve a portaria inicial de processo administrativo disciplinar: ela delimita a acusação, permitindo ao imputado ter ciência dos fatos que lhe são atribuídos e da sua qualificação jurídica, de modo que possa elaborar sua defesa e requerer a produção das provas que entender convenientes. Como a denúncia no processo penal, a portaria é peça que formaliza a acusação, servindo como norte para a defesa.

E assim foi feito na presente hipótese, porquanto a Portaria n. 03/2023 delimita precisamente o objeto do processo disciplinar (descrição pormenorizada das condutas, com datas e referências às informações omitidas) e sua qualificação jurídica, assegurando o exercício pleno de defesa (Id 4328823 – fls. 02/07).

Formalizou-se, assim, acusação certa, precisa e delimitada, a qual propiciou ampla defesa e contraditório.

A penalidade mais grave que poderia ser aplicada em desfavor do recorrente está prevista expressamente no artigo 32, inciso IV, da Lei n. 8.935/1994, o que foi dado ao seu conhecimento.

Desse modo, a descrição permitiu ao recorrente plena compreensão dos fatos indicados como caracterizadores de infração disciplinar e das penas aplicáveis em tese.

Com efeito, verificada a ocorrência de uma das condutas definidas expressamente no artigo 31 da Lei n. 8.935/1994, poderá ser aplicada uma das penalidades especificadas no rol taxativo do artigo 32 subsequente, desde que precedidas de processo administrativo disciplinar, a ser conduzido pela autoridade competente e com garantia de contraditório e ampla defesa, como ocorreu no presente caso.

Os artigos 33 e 34 da referida lei apresentam parâmetros a serem considerados na aplicação de cada uma das penalidades, a qual dependerá da análise do caso concreto e da valoração feita pelo órgão julgador.

No mérito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento. Vejamos os motivos.

No Processo CG n. 2021/113910, foram apuradas inconsistências na base de dados do Sistema do Selo Digital por omissão na informação do valor dos emolumentos destinados ao TJSP no período de 2020 a 2023, bem como irregularidades nas informações prestadas ao Portal do Extrajudicial relativas a: 1) falta de informações das declarações semanais do período de 08/05/2023 a 22/07/2023; 2) falta de informações dos lançamentos referentes as Despesas Trabalhistas, Outras Despesas e recolhimentos de Custas e Contribuições no período de dezembro de 2018 a junho de 2023; 3) falta dos lançamentos de informações dos selos físicos utilizados pela Unidade (Declaração de Utilização de Selos) no período de dezembro de 2016 a junho de 2023. A regularização vinha sendo solicitada por e-mails enviados por esta CGJ, mas sem atendimento.

Também houve reclamação formulada pela escrevente da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que solicitou, no dia 12/07/2023, certidão de nascimento por meio do sistema CRC-Jud, mas não foi atendida mesmo após reiteração do protocolo e contato por e-mail, recebendo informação do atendente do CRC-Jud que aquela serventia não estava atendendo as determinações feitas por aquele canal, sendo que havia mais de duzentos e noventa pedidos pendentes de resposta.

Por fim, seguiram reclamações de usuária idosa que precisou esperar, em atendimento previamente agendado, quase quatro horas para concluir a lavratura do assento de óbito de sua genitora; de advogado que esperou mais de um mês para obter as certidões que solicitou; de pessoa anônima, encaminhada ao Ministério Público, discorrendo sobre a desorganização e a demora na prestação de serviços pelo cartório (Notícia de fato n. 43.03044440000821/2023-9).

Em virtude de tais falhas (reiteradas infrações ao artigo 31, incisos I e V, da Lei n. 8.935/1994) e considerando que o delegatário sofreu sanções anteriores de repreensão e multa por infrações similares, a demonstrar histórico de descumprimento das normas e orientações da Corregedoria Geral da Justiça, a sentença condenou o recorrente à pena de perda da delegação com fundamento no artigo 32, inciso IV:

> *"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: (...)*
>
> *IV - perda da delegação.*
>
> *Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...)*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30".*

Note-se que, no recurso interposto, o recorrente **não** questiona os fatos apurados e, consequentemente, as infrações disciplinares a ele imputadas.

Na verdade, os fatos restaram incontroversos. O recorrente tenta se furtar à responsabilidade administrativo-disciplinar sob a alegação de boa-fé na regularização das falhas identificadas e na desproporcionalidade da sanção imputada.

Contudo, as alegações do Oficial para a desorganização generalizada da serventia são

inaceitáveis.

Por isso mesmo como bem anotado na sentença, apesar do esforço em se regularizarem as pendências, não há como se aplicar pena mais branda.

Os itens 14.3, do Capítulo XIII, e 157.1.12, do Capítulo XX, das NSCGJ, são expressos no sentido de que a responsabilidade pelas informações exigidas é direta do delegatário, ainda que feita por preposto (princípio da autoria):

> *"14.3. Os notários e registradores, sob pena de responsabilidade, promoverão até o último dia útil do mês subsequente as atualizações das informações do Portal do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça. As informações do Portal Justiça Aberta deverão ser prestadas no prazo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça.*
>
> *157.1.12. Até o último dia útil do mês subsequente, o responsável pela delegação informará no Portal do Extrajudicial, mantido pela Corregedoria Geral da Justiça, a quantidade e numeração de papéis de segurança utilizados e danificados".*

Da mesma forma, o artigo 12 do Provimento CG n.30/2018, que trata do sistema para consulta e controle do selo digital, estipula prazo para o envio de informações, o qual não foi observado:

> *"Artigo 12. Todo ato deverá ser enviado ao Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital por meio do seu respectivo registro, sempre que possível de forma simultânea à prática do ato ou, então, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua emissão, uma vez que as informações do ato deverão estar disponíveis para a consulta e conferência do cidadão neste prazo".*

Mesmo que contasse com o apoio de funcionários, incumbia ao recorrente conferir e fiscalizar o correto lançamento das informações exigidas pelos órgãos de fiscalização.

Outrossim, em que pese o caráter personalíssimo da delegação, o Oficial confirmou em seu interrogatório que tem dificuldades para acessar sistemas informatizados e que não houve inserção dos dados relativos aos selos digitais.

Neste ponto, nota-se que o delegatário não acompanha as frequentes publicações de atualização das diretrizes fixadas pelos órgãos de fiscalização.

Ora, não é aceitável que as omissões tenham persistido desde 2018 sem que nada tivesse sido percebido.

Ressalte-se que vários e-mails foram enviados por esta Corregedoria Geral da Justiça para providências (Id 4328821 – fls. 01/02), mas sem atendimento, o que também confirmou a grave deficiência na comunicação da serventia com os usuários dos seus serviços.

Medidas simples e necessárias como atendimento ao telefone ou acompanhamento das mensagens eletrônicas enviadas não funcionavam bem. De acordo com a testemunha [redacted], houve a necessidade de criação de um novo endereço eletrônico para a serventia, mas, por um lapso, se esqueceram de atualizar a informação nos canais oficiais, enquanto a antiga caixa postal deixou de ser conferida.

Cumpre ao Registrador manter a serventia adequada ao bom desempenho da atividade, como

dispõe o item 14, Capítulo XIII, das NSCGJ:

> "14. Os notários e registradores disponibilizarão a adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos".

Outra infração admitida foi o não atendimento das solicitações veiculadas pelo sistema CRC-Jud no prazo legal.

A denunciante do Poder Judiciário informou em seu depoimento que, após reiterar o protocolo da sua solicitação e tentar contato por telefone e e-mail, obteve informação do setor de atendimento do CRCJud que aquela serventia acumulava duzentos e noventa pedidos sem atendimento.

A explicação do acusado para o abandono das requisições judiciais foi o afastamento de duas funcionárias e a dificuldade na sua substituição, o que provocou acúmulo de serviço, levando à priorização do atendimento presencial.

Essa justificativa, entretanto, não afasta a infração pela inobservância do item 6.9, do Capítulo XVII, das NSCGJ:

> "6.9. Os Oficiais de Registro Civil deverão consultar a Central de Informações do Registro Civil diariamente e atender aos pedidos encaminhados nos termos da lei".

Outrossim, em que pese a alegada priorização, o atendimento presencial também se mostrou deficiente, conforme reclamação apresentada por usuária pela demora: para a lavratura do assento de óbito de sua genitora, a usuária já idosa compareceu uma primeira ocasião, quando aguardou duas horas e meia para um simples agendamento; ao retornar na data agendada, aguardou por quase quatro horas para ter seu pedido finalizado.

A explicação, nesse caso, foi o elevado número de gestantes que têm seu atendimento priorizado.

Não obstante, a demora em um atendimento previamente agendado somente comprova que a estrutura da serventia está subdimensionada, embora o rendimento permita a ampliação do quadro funcional.

A demora excessiva também foi objeto de outras duas reclamações que integraram a portaria inicial, indicando que não se trata de fato isolado.

A desorganização é evidenciada, ainda, pela ausência de sistema básico de triagem e distribuição de senhas, que somente foi implantado no curso deste procedimento.

Importante destacar que as dificuldades de contato e a demora no atendimento de usuário importaram na aplicação de pena de repreensão por sentença proferida em dezembro de 2018 (Id 4328817 – fls. 01/05) e o descumprimento de prazo na remessa de informações ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC levou à imposição de multa por sentença de junho de 2022 (Id 4328816 – fls. 02/09).

Dessa forma, considerando a absoluta desordem da serventia, que vem acontecendo há tempos sem providências para readequação dos serviços e apesar de penalidades mais brandas já aplicadas, a perda da delegação é medida que agora se impõe.

Note-se que a caracterização de infração disciplinar exige a presença de requisitos objetivos (proibição legal da conduta e gravidade do ato do agente) e subjetivos (presença de dolo ou culpa), os quais estão presentes no caso seja pela permissão da prática de irregularidades, seja pela ausência de vigilância e supervisão pelo delegatário.

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro:

> *"No que concerne ao elemento subjetivo da conduta qualificada como infração administrativa ou funcional, o agente deve ter praticado o ato tido por ilícito com a intenção de realizar a conduta ou, ao menos, faltando com o dever de cuidado na vigilância dos atos praticados por seus funcionários ou mesmo por ter dado orientações erradas ou incompatíveis com a boa e leal prestação da função pública.*
>
> *Em outras palavras, não existe responsabilidade disciplinar sem falta, mas pode o notário ser responsabilizado administrativamente em razão de ato ilícito cometido por seu preposto, sem que haja violação do princípio da pessoalidade da sanção. Em tal hipótese, o notário não é responsabilizado pelo ato praticado por seu funcionário, mas por ato próprio, consistente na negligência ou imprudência no exercício de seu poder/dever de fiscalização e hierarquia" (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos – Teoria e Prática. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 126).*

Em suma, diante da falta total de organização da atividade, de ausência de fiscalização do funcionamento dos prepostos e de reiteradas irregularidades nas informações devidas aos órgãos de fiscalização, a conclusão é única no sentido de que a pena de perda da delegação foi adequadamente aplicada.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de manter a r. decisão que aplicou a pena de perda da delegação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000438-60.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso interposto, o que faço para manter a pena de perda da delegação, que deverá ser anotada no prontuário do recorrente.

Dê-se ciência à Corregedoria Permanente da serventia envolvida, solicitando-se comunicação do resultado.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça